



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Em, 14 de fevereiro de 2023.

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 01/2023

O presente parecer tem como base o projeto de lei 01/2023, que dispõe sobre a isenção de pagamento do imposto sobre inter vivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV - recursos FAR, relativos ao loteamento “Bem Viver”

A renúncia da receita consiste na concessão de benefícios fiscais através de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e concessão de isenção em caráter não geral.

Tal dispositivo é de extrema importância e tem a finalidade de atrair mais investimentos para o ente federativo. Em muitas hipóteses, sem a utilização de desses mecanismo, dificilmente Municípios ou Estados pouco atrativos poderiam receber investimentos, uma vez que, em um País com a carga tributária nos moldes do Brasil, qualquer atrativo fiscal é de extrema valia.

Ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2.000, recepcionada como Lei Complementar pela Carta Magna de 1988, assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º-e o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º-O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O referido projeto em questão, em nosso entendimento, atende aos requisitos para o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pois vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeira no exercício em que deve entrar em vigência e nos dois exercícios seguintes.

Também contém a declaração do ordenador de despesa que confirma a adequação orçamentária financeira e a compatibilidade entre as leis orçamentárias.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

Fabiano Rosa do Amaral

Contador

CRC: 1SP268781/0-4

